



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**

Projeto de Lei Complementar Nº 038/20

**MENSAGEM Nº 522**

Lido no expediente	
071º	Sessão de 29/09/20
As Comissões de:	
(15)	Justiça
(11)	Economia
(14)	Tribunais
( )	
Secretário	

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que “Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa  
Em: 29/09/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



Exposição de Motivos nº 087/2020

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de Lei Complementar que *“Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.”*

Com a publicação das Leis Complementares nº 609, 610, 611 e 614, em 20 de dezembro de 2013, que instituíram o sistema de remuneração por meio de subsídio para as carreiras integrantes dos órgãos de Segurança Pública no Estado de Santa Catarina, inaugurou-se, a partir de então, o tratamento isonômico em relação à remuneração dos policiais civis, dos militares estaduais e dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP).

No modelo então adotado foi instituída, além do subsídio, parcela indenizatória destinada a compensar o desgaste físico e mental dos servidores e militares estaduais em efetivo exercício em razão da prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, disponibilidade para cumprimento de escalas de serviço, horários irregulares, horário noturno e chamados a qualquer hora e dia. Conhecida pela sigla *IRESA*, a parcela indenizatória recebeu o *nomen juris* de *indenização por regime especial de trabalho policial civil* nas Leis Complementares nº 609 e 611, de 2013 – normas que fixaram o subsídio dos policiais civis – e *indenização por regime especial de serviço ativo* na Lei Complementar nº 614, de 2013, que fixou o subsídio mensal dos militares estaduais.

Em relação aos integrantes do Quadro de Pessoal do IGP, a Lei Complementar nº 610, de 2013, condicionou a concessão da parcela indenizatória – *indenização por regime especial de trabalho pericial* – a regulamentação futura.



Ocorre que, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 611, de 2013, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5114. A referida decisão tem como efeito a perda imediata da parcela correspondente a 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da remuneração dos policiais civis regidos pela Lei Complementar nº 611/2013.

A presente proposta visa, pois, regularizar esta situação, absorvendo, no subsídio, a parcela considerada remuneratória e de natureza alimentar pelo voto da Ministra Carmen Lucia, que ora se transcreve:

*“Apesar do nome dado à vantagem e do disposto no § 2º do art. 6º da Lei Complementar estadual n. 611/2013, também não se trata de verba indenizatória, não sendo eventual nem pretender compensar o servidor público por situação extraordinária. Não se trata também de vantagem destinada à remuneração de atividade extraordinária desempenhada pelo servidor policial civil, por ser paga a todos os ocupantes dos cargos de que trata a Lei Complementar estadual n. 611/2013, salvo aqueles afastados do serviço. A verba prevista no art. 6º da Lei Complementar estadual n. 611/2013 é vantagem de caráter remuneratório, cujo pagamento pressupõe apenas que o servidor policial civil esteja no exercício efetivo do cargo.*

*[...] Por ser verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé desde 2013, razões de segurança jurídica recomendam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar estadual n. 611/2013, para não se impor a devolução dos valores pagos aos policiais civis catarinenses a título de Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil até a data deste julgamento.”*  
(Grifo nosso)

Registre-se que a simples absorção da parcela declarada inconstitucional pelo subsídio não implica aumento na remuneração mensal dos policiais civis, exceto em relação aos reflexos constitucionais – 13º salário e férias – não se constituindo em aumento de remuneração, e sim em nova composição da estrutura remuneratória, já que se mantém intacto o total de vantagens percebido pelos servidores.

No entanto, considerando o tratamento isonômico dispensado a todas as carreiras da Segurança Pública, faz-se necessária a adoção de medida similar no caso dos Delegados de Polícia, dos militares estaduais e dos integrantes do Quadro de Pessoal do IGP, observada a Lei



Complementar Federal nº 173, de 2020, que, entre outras medidas, veda até 31 de dezembro de 2021 a concessão de vantagens, aumentos, ou reajustes de qualquer natureza.

No caso do IGP, em face da percepção da parcela indenizatória apenas por parte dos integrantes do seu Quadro de Pessoal, pela via judicial, a absorção imediata da parcela indenizatória pelo subsídio caracterizaria reajuste, o que é vedado pela mencionada Lei Complementar nº 173, de 2020. Por esta razão, atribui-se os efeitos da absorção da parcela a partir de 1º de janeiro de 2022, mantendo-se a estrutura de remuneração até 31 de dezembro de 2021.

Na mesma linha, a proposta assevera que a fixação dos novos padrões de subsídio não implicarão, até 31 de dezembro de 2021, no aumento da base de cálculo de gratificações, vantagens e direitos dos integrantes da Carreira de Delegado de Polícia, do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, Subgrupo Agente de Autoridade Policial, e dos militares estaduais, ficando proibido o pagamento de reflexos que acarretem aumento de despesa, ressalvados os direitos constitucionais relativos a férias e a décimo terceiro, assim como aqueles previstos no §3º do art. 39, da Constituição da República.

Ainda no tocante aos policiais civis, a necessidade de regularização da remuneração também se faz necessária em razão do posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE) sobre a impossibilidade de registro de aposentadorias com a incorporação do benefício do art. 81 da Lei n. 6.843, de 1986, com redação dada pelo art. 9º da Lei Complementar n. 609, de 2013. Tal situação, na presente proposta, resta solucionada.

Por sua vez, em relação aos militares estaduais, há a necessidade de compatibilizar a estrutura de remuneração ao regime jurídico da Lei Federal nº 13.954, de 2019, que reestruturou a carreira dos militares estaduais. Por esta razão, a proposta institui novo regime remuneratório, que se caracteriza pela absorção da parcela indenizatória pelo subsídio, assegurando, ao mesmo tempo, a manutenção da remuneração do militar estadual na passagem à inatividade, situação que, com a mencionada Lei Federal nº 13.954, de 2019, deixará de existir a partir de 1º de janeiro de 2022, bem como a irredutibilidade nominal da remuneração dos atuais inativos. No entanto, a fim de respeitar o disposto no art. 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 1969, com a redação dada pelo art. 25 da Lei Federal nº 13.954, de 2019, dá-se, no presente



anteprojeto de Lei Complementar, a possibilidade de opção pelo regime jurídico e remuneratório estabelecidos pela Lei nº 6.218, de 1983, e pela Lei Complementar nº 614, de 2013.

A regularização da *IRESA* para os militares estaduais em novo regime remuneratório garante, diante das mudanças estabelecidas pela Lei Federal nº 13.954, de 2019, a isonomia plena entre os militares estaduais que ingressaram e que ingressarão na inatividade até 31 de dezembro de 2021, com aqueles que vierem a ser inativados após essa data. Além disso, preservará a equivalência remuneratória entre ativos e inativos do conjunto das carreiras da Segurança Pública, um dos pilares deste anteprojeto de Lei Complementar.

Por fim, para que não haja prejuízo aos servidores atingidos pela ADI nº 5114, solicitamos que o presente anteprojeto de lei complementar seja apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 53, da Constituição Estadual.

Para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto financeiro total para a implementação da presente proposta é de R\$ 42,1 milhões para o exercício de 2020; R\$ 107,3 milhões para o exercício de 2021; e R\$ 141 milhões para o exercício de 2022.

Ante o exposto, certos de que o presente projeto se constitui em medida de reconhecimento ao conjunto das carreiras da Segurança Pública, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar que *“Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.”*

Respeitosamente,

**Luiz Antônio Dacol**  
Secretário de Estado da Administração, designado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0018.6/2020

Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica regularizada a remuneração, sem aumento de valor nominal, dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia e do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial.

Parágrafo único. Em decorrência da regularização de que trata o *caput* deste artigo, fica extinta a Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, prevista na Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013, e na Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013, e ficam fixados o subsídio mensal dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 609, de 2013, e o subsídio mensal dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 611, de 2013, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º O subsídio mensal dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícia (IGP) de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, fica fixado na forma do Anexo II desta Lei Complementar, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, fica extinta a Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial, prevista na Lei Complementar nº 610, de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º Fica regularizada a remuneração, sem aumento de valor nominal, dos militares estaduais, mediante a instituição do Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais.

§ 1º O regime remuneratório especial de que trata o *caput* deste artigo fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, não se aplicando ao militar estadual vinculado a este regime remuneratório o disposto no inciso II do *caput* e no § 1º do art. 50 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.



§ 2º O subsídio do regime remuneratório especial de que trata este artigo fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º O direito previsto no art. 24-F do Decreto-Lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969, fica assegurado apenas ao militar estadual que exercer a opção prevista no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 4º O subsídio do Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas em vigor, de:

I – décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do *caput* do art. 27 e do § 13 do art. 31 da Constituição do Estado;

II – terço de férias, na forma do inciso XII do *caput* do art. 27 e do § 13 do art. 31 da Constituição do Estado;

III – diárias e ajuda de custo;

IV – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de comando, direção, chefia ou assessoramento;

V – vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

VI – indenização por aula ministrada como docente nos Centros de Ensino das Instituições Militares Estaduais;

VII – retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007;

VIII – indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

IX – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do *caput* do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

X – retribuição financeira pelo exercício de cargo ou comissão, na forma do art. 10 da Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979;

XI – auxílio-alimentação; e

XII – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 5º Estão compreendidos no subsídio do Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e são com ele incompatíveis a Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, a Indenização de Auxílio à Saúde de que trata o art. 17 da Lei nº 16.773, de 30 de novembro de 2015, e o benefício financeiro decorrente do disposto no inciso II do *caput* e no § 1º do art. 50 da Lei nº 6.218, de 1983.



Art. 6º Ficam vinculados ao regime remuneratório especial de que trata esta Lei Complementar todos os militares estaduais ativos e inativos e seus pensionistas, a contar de 1º de setembro de 2020, bem como os que vierem a ingressar nas Instituições Militares Estaduais a partir de então.

Art. 7º Os militares estaduais ativos e inativos integrantes das Instituições Militares Estaduais na data de publicação desta Lei Complementar e os pensionistas de militares estaduais que já percebiam seus benefícios na data supracitada poderão optar, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, por manterem-se vinculados ao regime remuneratório de que trata a Lei Complementar nº 614, de 2013.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deste artigo é irretratável e deverá ser exercida no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º A remuneração dos militares estaduais reformados antes do início de vigência da Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV ou V do *caput* do art. 111 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a ser calculada, observado o disposto no art. 10 desta Lei Complementar:

I – à razão de, para os militares estaduais considerados definitivamente incapazes de exercer todo e qualquer trabalho:

a) 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio de 1º Tenente, para Aspirante a Oficial e Subtenente;

b) 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio de 2º Tenente, para 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento; e

c) 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio de 3º Sargento, para Cabos e Soldados; e

II – com base na remuneração do posto ou da graduação que possuíam por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, para os militares estaduais considerados definitivamente incapazes somente para o serviço militar.

Art. 9º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos servidores públicos e militares estaduais ativos e inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga como parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira e da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Art. 10. Ressalvados os direitos estabelecidos nos incisos IV e XII do *caput* do art. 27 e no § 13 do art. 31 da Constituição do Estado, a fixação do valor do subsídio de que tratam o parágrafo único do art. 1º e o § 1º do art. 3º desta Lei Complementar não implicará, até 31 de dezembro de 2021, aumento da base de cálculo de gratificações, vantagens e direitos dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial nem dos militares estaduais, ficando vedado o pagamento de reflexos que acarretem aumento de despesa.



Art. 11. O Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) apostilará os atos de concessão de benefícios previdenciários dos policiais civis na forma estabelecida pelo art. 44 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, a fim de adequá-los às disposições desta Lei Complementar.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos servidores públicos e militares estaduais inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 14. O art. 113 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. O militar estadual da ativa julgado definitivamente incapaz por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV ou V do *caput* do art. 111 desta Lei será reformado com a remuneração calculada com base no subsídio do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.” (NR)

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de setembro de 2020, ressalvado o disposto nos incisos III, IV, XVIII e XIX do *caput* do art. 16 e no Anexo II desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 16. Ficam revogados:

I – o inciso VIII do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013;

II – o art. 6º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013;

III – o inciso VIII do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013;

IV – o art. 6º da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013;

V – o inciso VIII do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013;

VI – o art. 6º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013;

VII – o § 1º do art. 113 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;

VIII – o § 2º do art. 113 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;



## ESTADO DE SANTA CATARINA



- de 1983;
- IX – o § 3º do art. 113 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro
- de 1983;
- X – o § 4º do art. 113 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro
- de 1983;
- XI – o § 5º do art. 113 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro
- de 1983;
- XII – o § 6º do art. 113 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro
- XIII – o art. 117 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;
- XIV – o inciso VI do *caput* do art. 81 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;
- XV – o § 5º do art. 81 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;
- XVI – o § 6º do art. 81 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;
- XVII – o § 7º do art. 81 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;
- XVIII – o art. 18 da Lei nº 16.772, de 30 de novembro de 2015;
- XIX – o art. 19 da Lei nº 16.772, de 30 de novembro de 2015;
- XX – o art. 22 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015; e
- XXI – o art. 23 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015.
- Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## ESTADO DE SANTA CATARINA



### ANEXO I SUBSÍDIO MENSAL DOS POLICIAIS CIVIS (Vigência a contar de 1º de setembro de 2020)

CARGO	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia Entrância Especial	26.952,00
Delegado de Polícia Entrância Final	24.256,80
Delegado de Polícia Entrância Inicial	21.561,60
Delegado de Polícia Substituto	18.866,40
Agente da Autoridade Policial Classe VIII	13.058,20
Agente da Autoridade Policial Classe VII	10.326,40
Agente da Autoridade Policial Classe VI	8.777,40
Agente da Autoridade Policial Classe V	7.460,80
Agente da Autoridade Policial Classe IV	6.341,70
Agente da Autoridade Policial Classe III	5.390,40
Agente da Autoridade Policial Classe II	4.851,40
Agente da Autoridade Policial Classe I	4.581,90



ANEXO II  
SUBSÍDIO MENSAL DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA  
(Vigência a contar de 1º de janeiro de 2022)

CARGO	VALOR (R\$)
Perito Oficial Classe IV	26.952,00
Perito Oficial Classe III	24.256,80
Perito Oficial Classe II	21.561,60
Perito Oficial Classe I	18.866,40
Técnico Pericial Classe V	13.058,20
Técnico Pericial Classe IV	10.326,40
Técnico Pericial Classe III	8.777,40
Técnico Pericial Classe II	7.460,80
Técnico Pericial Classe I	6.341,70
Auxiliar Pericial Classe VIII	13.058,20
Auxiliar Pericial Classe VII	10.326,40
Auxiliar Pericial Classe VI	8.777,40
Auxiliar Pericial Classe V	7.460,80
Auxiliar Pericial Classe IV	6.341,70
Auxiliar Pericial Classe III	5.390,40
Auxiliar Pericial Classe II	4.851,40
Auxiliar Pericial Classe I	4.581,90



# ESTADO DE SANTA CATARINA



## ANEXO III SUBSÍDIO MENSAL DO REGIME REMUNERATÓRIO ESPECIAL DOS MILITARES ESTADUAIS (Vigência a contar de 1º de setembro de 2020)

### OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS

POSTO	VALOR (R\$)
Coronel	26.952,00
Tenente-Coronel	24.256,80
Major	21.561,60
Capitão	18.866,40
1º Tenente	17.249,30
2º Tenente	15.362,60
Aspirante a Oficial	13.476,00

### PRAÇAS ESPECIAIS E PRAÇAS MILITARES ESTADUAIS

GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
Aluno Oficial 4º Período	5.650,30
Aluno Oficial 3º Período	5.198,27
Aluno Oficial 2º Período	4.972,26
Aluno Oficial 1º Período	4.746,24
Subtenente	13.058,20
1º Sargento	10.326,40
2º Sargento	8.777,40
3º Sargento	7.460,80
Cabo	6.341,70
Soldado de 1ª Classe	5.390,40
Soldado de 2ª Classe	4.851,40
Soldado de 3ª Classe	4.581,90



ANEXO IV  
TERMO DE MANUTENÇÃO DA VINCULAÇÃO AO REGIME REMUNERATÓRIO  
DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 614,  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013  
(Vigência a contar de 1º de setembro de 2020)

DADOS PESSOAIS

Nome:  
CPF: Data de Nascimento: Identidade/Órgão Emissor:  
Endereço:  
Bairro: Cidade: UF:  
CEP: Telefone: Celular:  
Endereço de e-mail:  
Nome da Mãe:

DADOS FUNCIONAIS

Posto ou Graduação Atual: Data de Ingresso:  
Corporação Militar: Matrícula:  
Situação (Ativo/Inativo):

Venho, nos termos do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº (nº da Lei Complementar que instituiu o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais), de (data de promulgação da Lei Complementar), optar, em caráter irrevogável, por manter-me vinculado ao regime remuneratório da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013.

Declaro estar ciente de que, ao fazer esta opção, não farei jus à remuneração e às regras estabelecidas para o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais.

Local e data:

Assinatura do optante:

Data:

Assinatura do responsável pelo recebimento do Termo de Opção:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação n° 3728/2020

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

Ref. Processo SEA 9502/2020

Senhor Secretário,

Tratam os autos de minuta de Projeto de Lei Complementar que *“Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências”*.

Da análise da minuta, tem-se a fixação de novo subsídio aos membros da carreira de Delegado de Polícia, aos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente de Autoridade Policial, aos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP) e aos Militares Estaduais, a partir da absorção/incorporação dos valores relativos às respectivas Indenizações por Regime Especial de Trabalho (IRESA/IRETPC/IRETP).

Isso porque, nos termos Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5114, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 611, de 2013, dispensando a devolução dos valores percebidos pelos policiais civis catarinenses a título de Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil até a data deste julgamento.

Diante do fato de que a redação do artigo 6º da Lei Complementar n. 611, de 2013, declarada inconstitucional, pode ser encontrada nas Leis Complementar n. 609, 610 e 614, todas de 2013,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



necessário se faz a adequação das demais carreiras a fim que primar pela isonomia nas corporações que compõem a Segurança Pública estadual.

Quanto aos Militares Estaduais, a minuta dispõe, ainda, sobre a instituição do Regime Remuneratório Especial como forma de adequação as disposições da Lei federal n. 13.954, de 2019.

Por fim, diante das vedações dispostas no artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020, a proposta posterga a aplicação de alguns dispositivos para janeiro de 2022.

Desta forma, cumpre-nos informar que a proposta acarreta impactação financeira em folha de pagamento, com os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL DA PROPOSTA - ESTIMATIVA A PARTIR DE <b>SETEMBRO/2020</b> .	R\$ 8.148.324,61
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2020, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO	R\$ 42.106.213,86
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2021, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO	R\$ 107.292.810,76
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL DA PROPOSTA - ESTIMATIVA A PARTIR DE <b>JANEIRO/2022</b> .	R\$ 10.697.001,95
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2022, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO	R\$ 141.015.942,59

Assim, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto seja encaminhado à Consultoria Jurídica desta Secretaria.

Respeitosamente,

**Renata de Arruda Fett Largura**  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. À COJUR/SEA, para parecer.

**LUIZ ANTÔNIO DACOL**  
Secretário de Estado da Administração, designado



**PARECER Nº 696/2020/COJUR/SEA/SC**

Processo nº SEA 9502/2020

Interessado(a): *Secretárias de Estado da Administração (SEA)*



**EMENTA:** Minuta de Projeto de Lei Complementar. Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências. Possibilidade. Remessa à PGE para análise a respeito das restrições da LC 173/2020.

**I – Relatório**

Trata-se de análise de minuta de projeto de lei complementar que visa regularizar a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.

É o essencial relato.

**II – Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração, como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O aludido projeto de lei complementar tem por finalidade precípua estabelecer junto às carreiras da Segurança Pública do Estado a supressão das denominadas verbas indenizatórias por regime especial de trabalho para incorporá-las aos respectivos subsídios. Além disso, visa compatibilizar a estrutura de remuneração vigente ao regime jurídico da Lei Federal no 13.954, de 2019, que reestruturou a carreira dos militares estaduais. Tal percepção se extrai da exposição de motivos, *in verbis*:

Com a publicação das Leis Complementares no 609, 610, 611 e 614, em 20 de dezembro de 2013, que instituíram o sistema de remuneração por meio de subsídio para as carreiras integrantes dos órgãos de Segurança Pública no Estado de Santa Catarina, inaugurou-se, a partir de então, o tratamento isonômico em relação à remuneração dos policiais civis, dos militares estaduais e dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP).

No modelo então adotado foi instituída, além do subsídio, parcela indenizatória destinada a compensar o desgaste físico e mental dos servidores e militares estaduais em efetivo exercício em razão da prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, disponibilidade para cumprimento de escalas de serviço, horários irregulares, horário noturno e chamados a qualquer hora e dia. Conhecida pela sigla *IRESA*, a parcela indenizatória recebeu o *nomen juris* de *indenização por regime especial de trabalho policial civil* nas Leis Complementares no 609 e 611, de 2013 – normas que fixaram o subsídio dos policiais civis – e *indenização por regime especial de serviço ativo* na Lei Complementar no 614, de 2013, que fixou o subsídio mensal dos militares estaduais.

Em relação aos integrantes do Quadro de Pessoal do IGP, a Lei Complementar no 610, de 2013, condicionou a concessão da parcela indenizatória – *indenização por regime especial de trabalho pericial* – a regulamentação futura.

Ocorre que, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar no 611, de 2013, na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 5114. A referida decisão tem como efeito a perda imediata da parcela correspondente a 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da remuneração dos policiais civis regidos pela Lei Complementar no 611/2013.



A presente proposta visa, pois, regularizar esta situação, absorvendo, no subsídio, a parcela considerada remuneratória e de natureza alimentar pelo voto da Ministra Carmen Lucia, que ora se transcreve:

*“Apesar do nome dado à vantagem e do disposto no § 2o do art. 6o da Lei Complementar estadual n. 611/2013, também não se trata de verba indenizatória, não sendo eventual nem pretender compensar o servidor público por situação extraordinária. Não se trata também de vantagem destinada à remuneração de atividade extraordinária desempenhada pelo servidor policial civil, por ser paga a todos os ocupantes dos cargos de que trata a Lei Complementar estadual n. 611/2013, salvo aqueles afastados do serviço. A verba prevista no art. 6o da Lei Complementar estadual n. 611/2013 é **vantagem de caráter remuneratório**, cujo pagamento pressupõe apenas que o servidor policial civil esteja no exercício efetivo do cargo.*

*[...] **Por ser verba de natureza alimentar**, recebida de boa-fé desde 2013, razões de segurança jurídica recomendam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 6o da Lei Complementar estadual n. 611/2013, para não se impor a devolução dos valores pagos aos policiais civis catarinenses a título de Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil até a data deste julgamento.”* (Grifo nosso)

Registre-se que a simples absorção da parcela declarada inconstitucional pelo subsídio não implica aumento na remuneração mensal dos policiais civis, exceto em relação aos reflexos constitucionais – 13o salário e férias – não se constituindo em aumento de remuneração, e sim em nova composição da estrutura remuneratória, já que se mantém intacto o total de vantagens percebido pelos servidores.

No entanto, considerando o tratamento isonômico dispensado a todas as carreiras da Segurança Pública, faz-se necessária a adoção de medida similar no caso dos Delegados de Polícia, dos militares estaduais e dos integrantes do Quadro de Pessoal do IGP, observada a Lei Complementar Federal no 173, de 2020, que, entre outras medidas, veda até 31 de dezembro de 2021 a concessão de vantagens, aumentos, ou reajustes de qualquer natureza.

No caso do IGP, em face da percepção da parcela indenizatória apenas por parte dos integrantes do seu Quadro de Pessoal, pela via judicial, a absorção imediata da parcela indenizatória pelo subsídio caracterizaria reajuste, o que é vedado pela mencionada Lei Complementar no 173, de 2020. Por esta razão, atribui-se os efeitos da absorção da parcela a partir de 1o de janeiro de 2022, mantendo-se a estrutura de remuneração até 31 de dezembro de 2021.

Na mesma linha, a proposta assevera que a fixação dos novos padrões de subsídio não implicarão, até 31 de dezembro de 2021, no aumento da base de cálculo de gratificações, vantagens e direitos dos integrantes da Carreira de Delegado de Polícia, do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, Subgrupo Agente de Autoridade Policial, e dos militares estaduais, ficando proibido o pagamento de reflexos que acarretem aumento de despesa, ressalvados os direitos constitucionais relativos a férias e a décimo terceiro, assim como aqueles previstos no §3o do art. 39, da Constituição da República.

Ainda no tocante aos policiais civis, a necessidade de regularização da remuneração também se faz necessária em razão do posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE) sobre a impossibilidade de registro de aposentadorias com a incorporação do benefício do art. 81 da Lei n. 6.843, de 1986, com redação dada pelo art. 9o da Lei Complementar n. 609, de 2013. Tal situação, na presente proposta, resta solucionada.



Por fim, em relação aos militares estaduais, há a necessidade de compatibilizar a estrutura de remuneração vigente ao regime jurídico da Lei Federal no 13.954, de 2019, que reestruturou a carreira dos militares estaduais. Por esta razão, a proposta institui novo regime remuneratório, que se caracteriza pela absorção da parcela indenizatória pelo subsídio, assegurando, ao mesmo tempo, a manutenção da remuneração do militar estadual na passagem à inatividade, situação que, com a mencionada Lei Federal no 13.954, de 2019, deixa de existir a partir de 1º de janeiro de 2022, bem como a irredutibilidade nominal da remuneração dos atuais inativos. No entanto, a fim de respeitar o disposto no art. 24-F do Decreto-Lei no 667, de 1969, com a redação dada pelo art. 25 da Lei Federal no 13.954, de 2019, dá-se, no presente anteprojeto de Lei Complementar, a possibilidade de opção pelo regime jurídico e remuneratório estabelecidos pela Lei no 6.218, de 1983, e pela Lei Complementar no 614, de 2013.

A regularização da *IRESA* para os militares estaduais em novo regime remuneratório garante, diante das mudanças estabelecidas pela Lei Federal no 13.954, de 2019, a isonomia plena entre os militares estaduais que ingressaram e que ingressarão na inatividade até 31 de dezembro de 2021, com aqueles que vierem a ser inativados após essa data. Além disso, preservará a equivalência remuneratória entre ativos e inativos do conjunto das carreiras da Segurança Pública, um dos pilares deste anteprojeto de Lei Complementar.

Por fim, para que não haja prejuízo aos servidores atingidos pela ADI no 5114, solicitamos que o presente anteprojeto de lei complementar seja apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 53, da Constituição Estadual.

Para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto financeiro total para a implementação da presente proposta é de R\$ 42,1 milhões para o exercício de 2020; R\$ 107,3 milhões para o exercício de 2021; e R\$ 141 milhões para o exercício de 2022.

Ante o exposto, certos de que o presente projeto se constitui em medida de reconhecimento ao conjunto das carreiras da Segurança Pública, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar que *“Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.”*

Tal providência visa perfectibilizar o sistema remuneratório em consonância com entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal fundado no regramento previsto nos art. 39, § 4º e art. 37, XI e XII da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

[...]

Quanto à constitucionalidade material da proposta, na forma dos dispositivos colacionados acima, tem-se que a pretensa alteração legislativa prestigia o Princípio do Subsídio (remuneração em parcela única), estando em consonância com a Constituição Federal de 1988 e as alterações posteriores ao texto originário trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 19, de 1998 e nº 41, de 2003.

Além disso, verifica-se que o anteprojeto de lei é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que implica na proposição pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o estatuído no art. 50, §2º, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989, *verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

**I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos,**



**promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;** (Redação dada pela EC/38, de 2004).

[...]

**IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**(Redação dada pela EC/38, de 2004).

No que tange à legalidade, numa análise detida, esta Consultoria Jurídica também não vislumbra óbices. Todavia, quanto aos termos da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020 e às restrições previstas no respectivo art. 8º, que estabelece uma série de vedações relacionadas à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação ordinária de remuneração, faz-se necessário o aprofundamento do estudo, o que sugere-se seja levado a efeito no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

É que, no caso em concreto, verifica-se da exposição de motivos que não há alteração no valor da remuneração mensal, eis que as respectivas verbas de indenização por regime especial de trabalho passam a ser incorporadas ao subsídio. Todavia, há apresentação de repercussão financeira positiva, a partir da incidência de reflexos de ordem constitucional sobre o valor dos subsídios ora fixados, o que reforça necessidade de um maior aprofundamento deste específico ponto, dada a complexidade da matéria em face da recém publicada Lei Complementar 173/2020.

Quanto a limitações decorrentes do ano eleitoral, constata-se que a matéria em questão não viola o disposto no art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997. Pelo que se extrai da documentação colacionada aos autos, diante da necessidade de regularização de situações remuneratórias em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5114 e demais argumentos constantes da Exposição de Motivos, não há referência a reajuste geral ou mesmo aumento de remuneração.

Por derradeiro, tem-se que a presente minuta atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar Estadual nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

### **III – Conclusão**

Por todo o exposto, **tem-se<sup>1</sup>** que a minuta de Projeto de Lei apresenta os requisitos de constitucionalidade e boa técnica legislativa, contudo, ante a complexidade da matéria versada, em

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – coiur@sea.sc.gov.br

especial no tocante à legalidade da propositura em razão das vedações contidas na lei complementar 173/2020, opina-se, nos termos do art. 6º, VII, do Decreto Estadual nº 724/2007, pela remessa dos autos à competente manifestação da D. Procuradoria Geral do Estado.

**É o parecer que se submete à consideração superior.**

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

**Ederson Pires**  
Procurador do  
Estado  
Consultor Jurídico





Processo nº SEA 9502/2020

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Administração (SEA)*

## DESPACHO

**ACOLHO** os termos e fundamentos do **Parecer nº 696/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e, diante da complexidade da matéria versada, nos termos do art. 9º do Decreto n. 724, de 2007, remeto os presentes autos à D. Procuradoria Geral Estado para elaboração de parecer.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

**Luiz Antônio Dacol**  
Secretário de Estado da Administração, designado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 480/20-PGE**

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

**Processo:** SEA 9502/2020

**Interessado:** Secretaria de Estado da Administração

**Ementa:** Anteprojeto de lei. Proposição de origem do Chefe do Poder Executivo que "Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências." Matéria atinente a regime jurídico. Iniciativa privativa do Governador do Estado. Estrita observância ao disposto nos arts. 50, § 2º, I e IV, da Constituição Estadual. Constitucionalidade. Modificação do regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Cumprimento do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020. Legalidade. Postergação dos efeitos financeiros da proposta legislativa.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

**1. Resumo dos fatos**

Trata-se de minuta de Anteprojeto de Lei encaminhada pelo Secretário de Estado da Administração, que objetiva regularizar "a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências."



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Nas pgs. 15/16 consta a Informação 3728/2020, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEA, que noticia o impacto financeiro decorrente da proposta normativa.

A consulta também está instruída com o Parecer n. 696/2020/COJUR/SEA/SC, que opinou pelo envio ao Órgão Central de Serviços Jurídicos para análise "...no tocante à legalidade da propositura em razão das vedações contidas na lei complementar 173/2020..." (pg. 23).

É o relato do necessário.

## **2. Delimitação do objeto**

O Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018, que dispõe que compete à Procuradoria-Geral do Estado-PGE, examinar, quando solicitado, anteprojetos de lei, decretos e regulamentos (art. 3º, IX).

Cumpre salientar, no entanto, que a análise a ser realizada restringe-se ao prisma da constitucionalidade e legalidade da minuta<sup>1</sup>, especialmente quanto a esta, se a proposta está em conformidade, ou não, com a LC Federal n. 173/2020.

A exposição de motivos do Anteprojeto de LC (fls. 02/05) enuncia, claramente, os seguintes fundamentos determinantes para a edição da proposta legislativa:

1º e principal fundamento situa-se no julgamento da ação direta de

<sup>1</sup> Sob o aspecto da responsabilidade do Advogado Público, na emissão de parecer jurídico, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada: "MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. LIMINAR DEFERIDA (MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.196 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. LUIZ FUX. Data da decisão: 26 de outubro de 2017). E do corpo da fundamentação retira-se: "De plano, é cediço que a questão ora suscitada invoca o entendimento predominante neste Supremo Tribunal Federal, de que o parecer meramente consultivo não gera responsabilização do seu autor..."



inconstitucionalidade n. 5114, pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a incompatibilidade do regime de subsídio (art. 39, § 4º, da CRFB/88), e a inconstitucionalidade do art. 6º, da LC Estadual n. 611, de 2013;

2º: O regime jurídico estabelecido pelas Leis Complementares Estaduais nº 609, 610, 611 e 614, de 20 de dezembro de 2013, além modificar a natureza da remuneração anterior, passando de vencimento para subsídio, criou de forma idêntica para todas as carreiras da Segurança Pública a indenização por regime especial de trabalho, o que exige tratamento resolutivo não desigual;

3º: A postergação da eficácia da proposição até 31 de dezembro de 2021, em relação aos integrantes do Quadro do Instituto-Geral de Perícias, em razão da vedação vigente imposta pela Lei Complementar n. 173, de 2020; e

4º: A compatibilização do novo regime remuneratório às regras instituídas pela Lei Federal n. 13.954, de 2019, o que assegura o direito constitucional à irredutibilidade nominal, tanto para os que já ingressaram na reserva remunerada, quanto para os que ingressarão até 31 de dezembro de 2021.

A partir deste quadro trazido pela exposição de motivos, é possível revelar as premissas inaugurais da proposta legislativa e, principalmente, compreender a finalidade e alcance da *lege ferenda*, segundo as regras de hermenêutica existentes no ordenamento jurídico.

### **3. Iniciativa de Anteprojeto que dispõe sobre regime jurídico. Direito Adquirido. Diretrizes fixadas em sede de repercussão geral (STF).**

A Constituição do Estado de Santa Catarina/1989 é clara a respeito da competência para inaugurar projeto de lei que disponha sobre regime jurídico de servidor, civil e militar, conforme se vê:

*Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).*

[...]

*IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).*

Não obstante o brocardo latino *In claris cessat interpretatio* (na clareza da lei cessa a interpretação), é oportuno dizer que o STF tem pacificado, em sede de repercussão geral, que a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre regime jurídico de servidor é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme resulta, *a contrario sensu* da *ratio decidendi* do Tema 917/STF:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

A proposta legislativa institui, de forma inovadora, um novo regime jurídico remuneratório às carreiras da SSP, trazendo a extinção da indenização de regime especial como causa eficiente e necessária, segundo a exposição de motivos, à regularização da composição remuneratória.

Neste sentido, ainda em sede de análise da constitucionalidade da minuta de Anteprojeto de LC, é oportuno dizer que, nos termos dos precedentes do STF, os servidores públicos não tem direito adquirido a regime jurídico:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Súmula 27/STF: Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

Tese de Repercussão Geral do Tema 24: I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. [Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013].

Neste sentido, inexistente direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, "...desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.].

A garantida constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), que impede a diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos, deverá ser assegurada e, ao que se avulta da minuta, assim está, na medida em que a incorporação da iresa não acarretará decesso na nova composição.

**4. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.**

Em 27 de maio de 2020, a União instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, por meio da Lei Complementar n. 173/2020, contemplando medidas de apoio e auxílio financeiro aos entes subnacionais, para o combate à pandemia da Covid-19, fixando, em contrapartida, vedações e restrições à gestão de pessoal visando à contenção de despesas.

O *caput* do art 8º da referida LC dispõe que:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

Trata-se de restrições de ordem objetiva aplicáveis ao Estado que impedem a concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores civis e militares, **exceto quando derivado de sentença**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.**

É de conhecimento público a ocorrência, no mundo fenomênico, da hipótese do art. 65 da LC n. 101/2000, qual seja, a decretação de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina atrai as restrições previstas nos incisos I a IX do art. 8º da LC n. 173/2020.

Como se depreende do texto legal, as proibições constantes do inciso I, e assim também do inciso VI, não atingem as situações derivadas de sentença judicial transitada em julgado e de determinação legal anterior à calamidade.

Pois bem. A superveniente decisão colegiada proferida pelo Supremo Tribunal Federal impôs a adoção de medida legislativa capaz de sanear a inconstitucionalidade declarada, o que, em linha de princípio, afasta qualquer hipótese de infringência das disposições a LC 173/2020, especialmente porque a proposta legislativa não cria nova vantagem pecuniária, o que seria vedada pelo inciso VI do art. 8º.

O incremento financeiro apurado pela SEA, pelo que se denota, é consequência de determinação constitucional anterior (gratificações natalina e de férias), que além de estarem sob o manto do direito constitucional, constituem em direitos precedentes à vigência da LC 173/2020.

Portanto, a instituição de um novo regime jurídico aos integrantes das carreiras da SSP não cria vantagem pecuniária, nem concede adequação de remuneração, que não estejam excepcionadas pela LC 173/2020, sendo a percepção das referidas gratificações (13º e férias), mera decorrência de direitos constitucionais previamente garantidos.

A incorporação da iresa, proposta pelo Anteprojeto, ainda que na vigência da LC n. 173/2020, evidencia a ausência de qualquer intuito de burla pelo Chefe do Poder Executivo às restrições decorrentes de tal Lei, sobretudo, por que, caso contrário, a rubrica declarada inconstitucional seria, simplesmente, suprimida da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



remuneração prevista na LC Estadual n. 611/2013. Pela pertinência, colaciona-se a parte dispostiva do acórdão proferido na ADI 5114:

*O Tribunal, por maioria, declarou o prejuízo da ação direta quanto ao art. 7º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013 e julgou parcialmente procedente o pedido, na parte remanescente, para: a) conferir interpretação conforme ao caput e ao parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013, para que sejam considerados como não impeditores da remuneração pelas horas extras realizadas pelos policiais civis que não estejam compreendidas no subsídio; b) declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013, dispensando a devolução dos valores percebidos pelos policiais civis catarinenses a título de indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil até a data deste julgamento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente da Relatora, na parte que dispensava a devolução, pelos policiais civis, dos valores alusivos à indenização por regime especial de trabalho, percebidos até a data do julgamento. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.*

Em adição, no que concerne à amplitude subjetiva do Anteprojeto, que atingirá não apenas a carreira que alude a LC 611/2013, cumpre dizer que a solução trazida com a proposta legislativa pretende dar tratamento resolutivo igualitário a todos os que se encontram em idêntica situação jurídica. É dizer, se todas as carreiras da SSP percebem a iresa, é meritório que sejam tratadas igualmente, já que para todas é válido o argumento sufragado pelo STF, da incompatibilidade do regime do subsídio com a referida indenização.

Derradeiramente, a postergação dos efeitos financeiros em relação aos membros do IGP (art. 2º) é medida adequada e consentânea às proibições previstas na LC 173/2020, tendo-se como pressuposto a inovação quanto à concessão da incorporação da iresa (ou iretp) que atualmente não é percebida. Da mesma forma em relação art. 10 da minuta, que veda o aumento da base de cálculo de vantagens, com exceção das derivadas da CESC/89.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por essas razões, entende-se, salvo melhor juízo, que a proposta de LC não infringe as vedações da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, em especial seu art. 8º, ressalvando-se, contudo, a proibição, por força e no prazo previsto pela LC 173/2020, da criação de nova vantagem pecuniária e também a majoração do valor de vantagem, *ex vi* do inciso VI do artigo 8º.

Neste sentido, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina já teve oportunidade de se manifestar:

*...não há vedação à concessão da vantagem pecuniária, prevista em lei anterior à LC n. 173/2020, quando respectivos fatos geradores sucederem já sob a vigência dessa Lei Complementar, desde que, naturalmente, verificada a incidência da previsão normativa, sendo vedado, porém, aumento dos valores dos benefícios por legislação superveniente. (PARECER Nº 443/20-PGE. Procurador do Estado: Dr. Evandro Régis Eckel. Data da emissão: 17 de setembro de 2020.)*

Por fim, em observância à exigência normativa descrita no art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, cumpre referir que a proposição não encontra óbice na legislação eleitoral, notadamente por que a proibição é dirigida à circunscrição do pleito e, principalmente, eventual vantagem decorrente da proposição legislativa é limitada às categorias específicas dos quadros da SSP, não constituindo em revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 73, VIII, da Lei Federal n. 9.504/94).<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Neste sentido, colhe-se do Tribunal Superior Eleitoral: “...4. 'A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997' (Cta nº 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002). 5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral. 6. 'No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei' (AgR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016). 7. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada [...]” (Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Diante do exposto, a opinião do Núcleo Técnico da PGE é no sentido da presença de constitucionalidade e legalidade no anteprojeto em análise.

É o parecer.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SEA 9502/2020**

**Assunto:** Anteprojeto de lei. Proposição de origem do Chefe do Poder Executivo que “Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.” Matéria atinente a regime jurídico. Iniciativa privativa do Governador do Estado. Estrita observância ao disposto nos arts. 50, § 2º, I e IV, da Constituição Estadual. Constitucionalidade. Modificação do regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Cumprimento do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020. Legalidade. Postergação dos efeitos financeiros da proposta legislativa.

**Origem:** Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com o **Parecer nº 480/20-PGE** da lavra do Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

**01.** Acolho o **Parecer nº 480/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**02.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Administração  
(SEA).

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
Procurador-Geral do Estado



**QUADRO COMPARATIVO ENTRE O TEXTO EM VIGOR E A PROPOSTA DE  
ALTERAÇÃO DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 609, DE 20 DE DEZEMBRO  
DE 2013.**

**Redação em vigor  
ANEXO III**

**CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA**

ENTRÂNCIA	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia de Entrância Especial	22 601,22
Delegado de Polícia de Entrância Final	20 341,09
Delegado de Polícia de Entrância Inicial	18 080,97
Delegado de Polícia Substituto	15 820,84

**Nova Redação  
ANEXO III**

**ANEXO I  
(Vigência a contar de 1º de setembro de 2020)**

**SUBSÍDIO DOS POLICIAIS CIVIS**

CARGO	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia Entrância Especial	26.952,00
Delegado de Polícia Entrância Final	24.256,80
Delegado de Polícia Entrância Inicial	21.561,60
Delegado de Polícia Substituto	18.866,40
Agente da Autoridade Policial Classe VIII	13.058,20
Agente da Autoridade Policial Classe VII	10.326,40
Agente da Autoridade Policial Classe VI	8.777,40
Agente da Autoridade Policial Classe V	7.460,80
Agente da Autoridade Policial Classe IV	6.341,70
Agente da Autoridade Policial Classe III	5.390,40
Agente da Autoridade Policial Classe II	4.851,40
Agente da Autoridade Policial Classe I	4.581,90



**QUADRO COMPARATIVO ENTRE O TEXTO EM VIGOR E A PROPOSTA DE  
ALTERAÇÃO DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 611, DE 20 DE DEZEMBRO  
DE 2013.**

**Redação em vigor  
ANEXO III**

(VIGÊNCIA A CONTAR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015)  
GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL  
SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

CLASSE	VALOR (R\$)
I	3.842,20
II	4.068,21
III	4.520,24
IV	5.317,94
V	6.256,40
VI	7.360,47
VII	8.659,38
VIII	10.950,

**Nova Redação  
ANEXO III**

ANEXO I  
(Vigência a contar de 1º de setembro de 2020)

SUBSÍDIO DOS POLICIAIS CIVIS

CARGO	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia Entrância Especial	26.952,00
Delegado de Polícia Entrância Final	24.256,80
Delegado de Polícia Entrância Inicial	21.561,60
Delegado de Polícia Substituto	18.866,40
Agente da Autoridade Policial Classe VIII	13.058,20
Agente da Autoridade Policial Classe VII	10.326,40
Agente da Autoridade Policial Classe VI	8.777,40
Agente da Autoridade Policial Classe V	7.460,80
Agente da Autoridade Policial Classe IV	6.341,70
Agente da Autoridade Policial Classe III	5.390,40
Agente da Autoridade Policial Classe II	4.851,40
Agente da Autoridade Policial Classe I	4.581,90



**QUADRO COMPARATIVO ENTRE O TEXTO EM VIGOR E A PROPOSTA DE  
ALTERAÇÃO DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 610, DE 20 DE DEZEMBRO  
DE 2013.**

**Redação em vigor  
ANEXO III**

**QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
(VIGÊNCIA A CONTAR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015)**

CARREIRA - NÍVEL	VALOR (R\$)
Perito Oficial - IV	22.601,22
Perito Oficial - III	20.341,09
Perito Oficial - II	18.080,97
Perito Oficial - I	15.820,84
Técnico Pericial - V	10.950,28
Técnico Pericial - IV	8.659,38
Técnico Pericial - III	7.360,47
Técnico Pericial - II	6.256,40
Técnico Pericial - I	5.317,94
Auxiliar Pericial - VIII	10.950,28
Auxiliar Pericial - VII	8.659,38
Auxiliar Pericial - VI	7.360,47
Auxiliar Pericial - V	6.256,40
Auxiliar Pericial - IV	5.317,94
Auxiliar Pericial - III	4.520,24
Auxiliar Pericial - II	4.068,21
Auxiliar Pericial - I	3.842,20



**Nova Redação  
ANEXO II**

(Vigência a contar de 1º de janeiro de 2022)

**SUBSÍDIO DO QUADRO DE PESSOAL DO IGP**

CARGO	VALOR (R\$)
Perito Oficial Classe IV	26.952,00
Perito Oficial Classe III	24.256,80
Perito Oficial Classe II	21.561,60
Perito Oficial Classe I	18.866,40
Técnico Pericial Classe V	13.058,20
Técnico Pericial Classe IV	10.326,40
Técnico Pericial Classe III	8.777,40
Técnico Pericial Classe II	7.460,80
Técnico Pericial Classe I	6.341,70
Auxiliar Pericial Classe VIII	13.058,20
Auxiliar Pericial Classe VII	10.326,40
Auxiliar Pericial Classe VI	8.777,40
Auxiliar Pericial Classe V	7.460,80
Auxiliar Pericial Classe IV	6.341,70
Auxiliar Pericial Classe III	5.390,40
Auxiliar Pericial Classe II	4.851,40
Auxiliar Pericial Classe I	4.581,90



**QUADRO COMPARATIVO ENTRE O TEXTO EM VIGOR E A PROPOSTA DE  
ALTERAÇÃO DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 614, DE 20 DE DEZEMBRO  
DE 2013.**

**Redação em vigor  
ANEXO III**

(VIGÊNCIA A CONTAR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015)  
OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS

POSTO	VALOR (R\$)
Coronel	22.601,22
Tenente-Coronel	20.341,09
Major	18.080,97
Capitão	15.820,84
1º Tenente	14.464,79
2º Tenente	12.882,69
Aspirante-a-Oficial	11.300,61

**PRAÇAS ESPECIAIS E PRAÇAS MILITARES ESTADUAIS**

GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
Aluno Oficial 4º Período	5.650,30
Aluno Oficial 3º Período	5.198,27
Aluno Oficial 2º Período	4.972,26
Aluno Oficial 1º Período	4.746,24
Subtenente	10.950,28
1º Sargento	8.659,38
2º Sargento	7.360,47
3º Sargento	6.256,40
Cabo	5.317,94
Soldado de 1ª Classe	4.520,24
Soldado de 2ª Classe	4.068,21
Soldado de 3ª Classe	3.842,20

**Nova Redação  
ANEXO III**

## ANEXO III

(Vigência a contar de 1º de setembro de 2020)

## SUBSÍDIO DO REGIME REMUNERATÓRIO ESPECIAL DOS MILITARES ESTADUAIS

## OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS

POSTO	VALOR (R\$)
Coronel	26.952,00
Tenente Coronel	24.256,80
Major	21.561,60
Capitão	18.866,40
1º Tenente	17.249,30
2º Tenente	15.362,60
Aspirante-a-Oficial	13.476,00

## PRAÇAS ESPECIAIS E PRAÇAS MILITARES ESTADUAIS

GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
Aluno Oficial 4º Período	5.650,30
Aluno Oficial 3º Período	5.198,27
Aluno Oficial 2º Período	4.972,26
Aluno Oficial 1º Período	4.746,24
Subtenente	13.058,20
1º Sargento	10.326,40
2º Sargento	8.777,40
3º Sargento	7.460,80
Cabo	6.341,70
Soldado de 1ª Classe	5.390,40
Soldado de 2ª Classe	4.851,40
Soldado de 3ª Classe	4.581,90



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
Gabinete do Secretário  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400



*Processo nº SEA 9502/2020*

*Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA)*

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao **Grupo Gestor de Governo (GGG)**, para deliberação.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

**Luiz Antônio Dacol**  
Secretário de Estado da Administração, designado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 323/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 24.09.2020
PARA: Grupo Gestor de Governo (GGG)	
ASSUNTO: SEA 9502/2020 – Anteprojeto de Lei Complementar	

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei complementar, que *regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.*

A proposta vem a prever novo subsídio a integrantes da Polícia Civil, Militares estaduais e do Instituto Geral de Perícias, com a incorporação de Indenização por Regime Especial de Trabalho (IRESA/IRETPC/IRETP), que, consoante informação da Secretaria de Estado da Administração (Informação n. 3728/2020), redundará em um **aumento de despesa com folha de pessoal na ordem de R\$ 42,106 milhões em 2020; R\$ 107,292 milhões em 2021; e R\$ 141,015 milhões em 2022.**

Não está esclarecido se esse cálculo abrange os impactos ao regime próprio de previdência (RPPS/SC). Tendo em vista a paridade, reconhecida no próprio projeto de lei, aqueles inativos e pensionistas que jamais contribuíram sobre o valor das indenizações, passarão a ter esses valores incorporados aos seus proventos, aumentando consideravelmente o benefício destes – gerando uma excessiva onerosidade aos cofres estaduais.

Outro aspecto a se considerar é que com a Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, as aposentadorias e pensões devidas a esses servidores passaram a ser tratadas como assistenciais, e não mais previdenciárias, e ainda com uma redução de alíquota.

Como é reconhecido um aumento de despesa já em 2020 e 2021, em primeira análise, parece incidir a proibição prevista no art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020.

De fato, não só no âmbito estadual, mas também no nacional, tem se vivenciado um movimento de modernização e enxugamento da máquina pública, com a redução de privilégios, e, assim, a otimização dos recursos públicos voltando-os para os serviços ao cidadão.

Por fim, vale lembrar que este ano de 2020 tem sido atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária (frustração de aproximadamente 28% de abril a junho). Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



Também lembramos que, como se trata de autorização de despesa com pessoal, é necessário considerar que o gasto com pessoal apurado no 1º quadrimestre de 2020 representou 46,05% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), representando 93,98% da repartição do limite global de 49% para o Poder Executivo.

A queda de arrecadação experimentada neste ano, tende a aumentar, e muito, o grau de comprometimento da receita com despesas de pessoal, tendo em vista o disposto no art. 18 e seguintes da LRF – com risco de se ultrapassar o limite prudencial, e, eventualmente, o legal.

O TCE/SC, no processo @LRF 20/00272554 SEF, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020, emitiu alerta demonstrando que a despesa líquida de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina ultrapassou 1,95% do limite de alerta previsto na LC nº 101/2000.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária ao anteprojeto de lei complementar em comento.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*  
José Gaspar Rubick Jr.  
**Assessor Jurídico**

*(documento assinado digitalmente)*  
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
**Diretora do Tesouro Estadual**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GRUPO GESTOR DE GOVERNO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE TECNOLOGIA**  
**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SAGTIC**



Deliberação nº 0854/2020

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

Exmo. Senhor  
**LUIZ ANTÔNIO DACOL**  
 Secretário de Estado da Administração, interino  
 Florianópolis – SC

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

**PROCESSO:** SEA 9502/2020

**CIG:**

**OBJETO:** Submete à apreciação minuta de Projeto de Lei Complementar que “Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências”.

Em suma, prevê novo subsídio a integrantes da Polícia Civil, Militares estaduais e do Instituto Geral de Perícias, com a incorporação de Indenização por Regime Especial de Trabalho (IRESA/IRETPC/IRETP).

**VALOR:** **R\$ 8.148.324,61** (oito milhões, cento e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) de impacto mensal.  
 O impacto financeiro anual para cada ano é de:  
 R\$ 42.106.213,86 Impacto para 2020  
 R\$ 107.292.810,76 Impacto para 2021  
 R\$ 141.015.942,59 Impacto para 2022

**CATEGORIA DA DESPESA:** Despesa Pessoal

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO

INDEFERIDO

**OBS:** O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

PAULO ELI  
 Secretário de Estado da Fazenda

JULIANO BATALHA CHIODELLI  
 Chefe da Casa Civil, interino

LUIZ ANTÔNIO DACOL  
 Secretário de Estado da Administração, interino

ALISSON DE BOM DE SOUZA  
 Procurador-Geral do Estado



## ATESTADO

Atesto, na condição de Diretora Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Ordenadora Primária da Unidade Orçamentária 160091 – Fundo para Melhoria da Segurança Pública FMSSP, que o anteprojeto que “Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório dos Militares Estaduais e dá outras providências”, está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2020, e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente, havendo necessidade de remanejamento de rubrica.

Ainda, registro que em relação ao Instituto Geral de Perícias, considerando que o impacto financeiro se dará apenas no ano de 2022, a adequação orçamentária e financeira será realizada nas legislações posteriores que disciplinarão a matéria.

Sendo esta a expressão da verdade, dato e assino o presente documento.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

*assinado digitalmente*  
**LUCIANA DA SILVA PINTO MACIEL**  
Delegada de Polícia Especial  
Diretora Geral da SSP

---

**Centro Administrativo da Segurança Pública Delegada de Polícia Lúcia Maria  
Stefanovich**

Avenida Ivo Silveira, 1521 – Bloco C/Ático – Capoeiras/Fpolis/SC

[direcao geral@ssp.sc.gov.br](mailto:direcao geral@ssp.sc.gov.br)

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Diretoria de Administração e Finanças



## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao Art. 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2382/2014, DECLARO, na qualidade de Ordenador Primário do Fundo para Melhoria da Polícia Civil, Unidade Gestora 160084, que o anteprojeto que “Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório dos Militares Estaduais e dá outras providências”, está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2020, e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente, havendo necessidade de remanejamento de rubrica.

Sendo esta a expressão da verdade, dato e assino o presente documento.

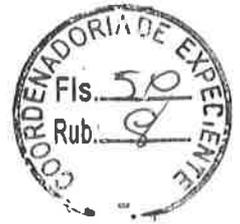
Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

*assinado digitalmente*  
**VALÉRIO ALVES DE BRITO**  
Delegado de Polícia  
Diretor de Administração e Finanças

**Centro Administrativo da Segurança Pública Delegada de Polícia Lúcia Maria  
Stefanovich**

Avenida Ivo Silveira, 1521 – Bloco B – Capoeiras/Fpolis/SC

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
**COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**  
**GABINETE DO COMANDANTE GERAL**



**ATESTADO**

Atesto, na condição de Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina e Ordenador Primário da Unidade Orçamentária 160085, que o anteprojeto que “Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório dos Militares Estaduais e dá outras providências”, está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2020, e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente, havendo necessidade de remanejamento de rubrica.

Sendo esta a expressão da verdade, dato e assino o presente documento.

Quartel em Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

*assinado digitalmente*  
**CHARLES ALEXANDRE VIEIRA**  
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
**COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR**  
**GABINETE DO COMANDANTE GERAL**



**ATESTADO**

Atesto, na condição de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e Ordenador Primário da Unidade Orçamentária 160087 – Fundo de Melhoria da Polícia Militar, que o anteprojeto que “Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório dos Militares Estaduais e dá outras providências”, está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2020, e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente, havendo necessidade de remanejamento de rubrica.

Sendo esta a expressão da verdade, dato e assino o presente documento.

Quartel em Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

*assinado digitalmente*  
**CORONEL PMSC DIONEI TONET**  
Comandante Geral da Polícia Militar



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



**PARECER: 553/2020/GECAD/DJUR/IPREV**

**PROCESSO: SEA 9502/2020**

**INTERESSADA: SECRETÁRIA DES ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEA**

**EMENTA:** MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REGULARIZAR A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS PERTENCENTES ÀS INSTITUIÇÕES QUE CONSTITUEM A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, INSTITUI O REGIME REMUNERATÓRIO ESPECIAL DOS MILITARES ESTADUAIS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REPERCUSSÃO FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE QUANTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 173/2020.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de diligência sobre o Projeto de Lei Complementar, que tem por objeto regularizar a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 087/2020, a propositura se justifica tendo em vista que *“em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 611, de 2013, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5114. A referida decisão tem como efeito a perda imediata da parcela correspondente a 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da remuneração dos policiais civis regidos pela Lei Complementar nº 611/2013. A presente proposta visa, pois, regularizar esta situação, absorvendo, no subsídio,*



*a parcela considerada remuneratória e de natureza alimentar..."*

Quando da análise pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas daquela Secretaria, informou-se que diante das vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 173 de 2020, alguns dispositivos teriam a sua aplicação postergada para janeiro de 2022, em que pese a presente proposta acarretar impactação financeira em folha de pagamento na monta de R\$ 42.106.213,86 (ano de 2020), R\$ 107.292.810,76 (ano de 2021) e R\$ 141.015.942,59 (ano de 2022).

Ato contínuo, o processo aportou junto à Consultoria Jurídica da SEA, onde se entendeu que *"quanto aos termos da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020 e às restrições previstas no respectivo art. 8º, que estabelece uma série de vedações relacionadas à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação ordinária de remuneração, faz-se necessário o aprofundamento do estudo, o que sugere-se seja levado a efeito no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. É que, no caso em concreto, verifica-se da exposição de motivos que não há alteração no valor da remuneração mensal, eis que as respectivas verbas de indenização por regime especial de trabalho passam a ser incorporadas ao subsídio. Todavia, há apresentação de repercussão financeira positiva, a partir da incidência de reflexos de ordem constitucional sobre o valor dos subsídios ora fixados, o que reforça necessidade de um maior aprofundamento deste específico ponto, dada a complexidade da matéria em face da recém publicada Lei Complementar 173/2020"*.

Por conseguinte, a demanda fora encaminhada à Douta Procuradoria-Geral do Estado, que assim se pronunciou em Parecer nº. 480/2020-PGE:

*"A superveniente decisão colegiada proferida pelo Supremo Tribunal Federal impôs a adoção de medida legislativa capaz de sanear a inconstitucionalidade declarada, o que, em linha de princípio, afasta qualquer hipótese de infringência das disposições a LC 173/2020, especialmente porque a proposta legislativa não cria nova vantagem pecuniária, o que seria vedada pelo inciso VI do art. 8º.*



*O incremento financeiro apurado pela SEA, pelo que se denota, é consequência de determinação constitucional anterior (gratificações natalina e de férias), que além de estarem sob o manto do direito constitucional, constituem em direitos precedentes à vigência da LC 173/2020.*

*Portanto, a instituição de um novo regime jurídico aos integrantes das carreiras da SSP não cria vantagem pecuniária, nem concede adequação de remuneração, que não estejam excepcionadas pela LC 173/2020, sendo a percepção das referidas gratificações (13º e férias), mera decorrência de direitos constitucionais previamente garantidos.*

*(...)*

*Em adição, no que concerne à amplitude subjetiva do Anteprojeto, que atingirá não apenas a carreira que alude a LC 611/2013, cumpre dizer que a solução trazida com a proposta legislativa pretende dar tratamento resolutivo igualitário a todos os que se encontram em idêntica situação jurídica. É dizer, se todas as carreiras da SSP percebem a iresa, é meritório que sejam tratadas igualmente, já que para todas é válido o argumento sufragado pelo STF, da incompatibilidade do regime do subsídio com a referida indenização.*

*Derradeiramente, a postergação dos efeitos financeiros em relação aos membros do IGP (art. 2º) é medida adequada e consentânea às proibições previstas na LC 173/2020, tendo-se como pressuposto a inovação quanto à concessão da incorporação da iresa (ou iretp) que atualmente não é percebida. Da mesma forma em relação art. 10 da minuta, que veda o aumento da base de cálculo de vantagens, com exceção das derivadas da CESC/89.*

*Por essa razões, entende-se, salvo melhor juízo, que a proposta de LC não infringe as vedações da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, em especial seu art. 8º, ressaltando-se, contudo, a proibição, por força e no prazo previsto pela LC 173/2020, da criação de nova vantagem pecuniária e também a majoração do valor de vantagem, ex vi do inciso VI do artigo 8º.*

Após referida manifestação, veio a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) se pronunciar quanto à ausência de “esclarecimentos quanto aos impactos financeiros ao Regime Próprio de Previdência (RPPS/SC). Tendo em vista a paridade, reconhecida no próprio projeto de lei, aqueles inativos e pensionistas que



*jamais contribuíram sobre o valor das indenizações, passarão a ter esses valores incorporados aos seus proventos, aumentando consideravelmente o benefício destes – gerando uma excessiva onerosidade aos cofres estaduais.” Continuado sua explanação relatou o fato de ser “reconhecido um aumento de despesa já em 2020 e 2021, em primeira análise, parece incidir a proibição prevista no art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020.” Ademais, informou que a “queda de arrecadação experimentada neste ano, tende a aumentar, e muito, o grau de comprometimento da receita com despesas de pessoal, tendo em vista o disposto no art. 18 e seguintes da LRF – com risco de se ultrapassar o limite prudencial, e, eventualmente, o legal.” Por fim, concluindo a sua análise, posicionou-se de maneira contrária ao anteprojeto de lei complementar em comento.*

Posto ao crivo do Grupo Gestor de Governo, restou deferido o prosseguimento do presente processo com vistas ao envio à ALESC do Projeto de Lei Complementar telado.

Sendo assim, seguindo as tramitações de praxe, a Casa Civil - DIAL-GEMAT, orientou que a Secretaria de Segurança Pública encaminha-se o presente processo, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, para exame e emissão de parecer sobre o Anteprojeto de Lei em destaque, no tocante aos impactos previdenciários, com vistas ao cumprimento do artigo 89 da Lei Complementar nº. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, senão vejamos:

*Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.*

*Parágrafo único. **Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR).**” (grifei e sublinhei).*

Após o recebimento do presente processo pela Autarquia Previdenciária Estadual, os autos foram encaminhados para manifestação desta Gerência.



É o relatório em apertada síntese.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

### II.1. INSTITUIÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO ESPECIAL DOS MILITARES ESTADUAIS - REGULARIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO CONFORME REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - LEI FEDERAL Nº. 13.954/2019 – INCORPORAÇÃO DA PARCELA INDENIZATÓRIA IRESA NO SUBSÍDIO DA CARREIRA MILITAR

Inicialmente, cumpre ressaltar a publicação da Lei Federal nº. 13.954, de 17 de dezembro de 2019<sup>1</sup>, que, dentre as alterações promovidas, instituiu o Sistema de Proteção Social aos Militares Estaduais, inovando ao definir um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar, e com isso, retirando-os do arcabouço legislativo do atual Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis do Estado.

No entanto, cabe fazer um destaque especial na redação inédita do artigo 24-E do Decreto 667/69, alteração produzida pela Lei Federal nº. 13.954/2019, quando deixa a critério de “**lei específica do ente federativo**” o estabelecimento do “**modelo de gestão**” do Sistema de Proteção Social além da previsão de outros direitos, como saúde, assistência e “**forma de custeio**”.

**Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.**

**Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.**

<sup>1</sup> Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.



Com base nesse destaque legal e sob o crivo da Secretaria de Previdência

(SPREV), mesma orientação foi inserida no *art. 18 da IN nº 05/2020*:

**Art. 18. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.**

Ademais desta exigência de legislação específica estadual quanto ao estabelecimento do modelo de gestão e sua forma de custeio, observa-se ainda a responsabilização do ente federativo quanto à cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de remuneração da inatividade aos militares, senão vejamos o art. 24-C, também do Decreto nº. 667/69, nova redação dada pela lei Federal nº. 13.954/2019:

*Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.*

**§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.**

Nesse contexto, levando-se em conta a repercussão decorrente da regularização pretendida, bem como a atual mora legislativa estadual acerca do “*modelo de gestão*” do Sistema de Proteção Social dos militares que, por consequência, gera imprevisibilidade e necessidade de cautela quanto à produção de atos legislativos ou administrativos que possam impactar referido modelo, observa-se a necessidade proeminente de legislar sobre referido regime, com a devida aferição e iniciativo pelo Poder Executivo, antes de qualquer alteração ou



inclusão legislativa que venha repercutir no âmbito do novo sistema.

Por fim, com vistas a contribuir com o debate, cumpre ressaltar, ainda que exista vedação expressa para aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, o IPREV, como entidade gestora do RPPS/SC<sup>2</sup>, eventualmente, poderá ser responsável pela gestão do Sistema, conforme orientação da Secretaria de Previdência (SPREV), nos termos do §2º do art. 18 da IN nº 05/2020:

Art. 18.

(...)

*§ 2º O órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do ente federativo poderá ser responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares, devendo as receitas e despesas ser segregadas, vedada a utilização de recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas previstas no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.*

Assim sendo, com as ressalvas apontadas, por ora manifesta-se pela incompetência do IPREV para adentrar no mérito da presente demanda, tendo em vista a ausência de legislação específica estadual quanto ao *modelo de gestão*, bem como, *autoridade competente* para administrar o Sistema de Proteção Social dos Militares.

## II.2. REGULARIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL E INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS – INCORPORAÇÃO DA PARCELA INDENIZATÓRIA IRETPC/IRETP NO SUBSÍDIO DAS CARREIRAS EM COMENTO

### II.2.1. DO IMPACTO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO

Em virtude do exíguo prazo concedido para análise e manifestação,

<sup>2</sup> Art. 11. A unidade gestora do RPPS/SC é o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.



fora desenvolvido breve estudo atuarial para avaliar o impacto previdenciário do presente Anteprojeto de Lei Complementar.

Segundo apurado, conforme documentação anexa e de acordo com as informações recebidas pela Diretoria de Previdência do IPREV, referida verba já vem sendo considerada na concessão dos benefícios previdenciários, contudo pela sua natureza indenizatória, são isentas de contribuição previdenciária, conforme a legislação vigente.

Imperioso destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC já vem apontando referida inconformidade, levando a Autarquia Previdenciária a promover as adequações determinadas.

Neste norte, o Projeto de Lei, ora analisado, busca regulamentar a “incorporação” de referida rubrica, que por outro lado também interferia no resultado atuarial, pois acarretava em uma base de cálculo equivocada, para fins de apuração das receitas.

Do exposto, tendo em vista a incorporação aos subsídios, verifica-se, portanto, um acréscimo na arrecadação das contribuições, mas que por outro lado também revelará possível aumento do déficit atuarial.

Dessa forma, aplicando a alíquota normal de 14% para os servidores e 28% como contrapartida patronal, obter-se-á uma receita maior para cobertura de benefícios, sendo que o aumento das contribuições de servidores e patronal tem valor total de R\$ 884.654.871,37 (oitocentos e oitenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), para a atual massa de segurados.

Deve-se destacar ainda, que toda e qualquer alteração legislativa que busque modificar aspectos relacionados à remuneração de servidores, quer seja com relação à natureza da verba ou mesmo no tocante aos valores a serem recebidos gera impacto no resultado financeiro e atuarial, fazendo com que o equacionamento do déficit seja medida a ser perseguida pela gestão pública.

De outro modo, poder-se-ia resultar em consequências graves a



situação financeira do Estado, em especial, com a possibilidade de restrição à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que a Portaria 464/2018 exige que o Estado apresente Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, que atualmente vem crescendo ano após ano.

Todavia, referida proposta é passível de um estudo mais apurado no âmbito atuarial.

## II.2.2. DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº. 173/2020 - PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

Não bastasse a questão financeiro aventada, temos a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e a edição da Lei Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que determina dentre outras providências a proibição até 31.12.2021 de concessão de aumento, reajustes ou adequações de remuneração aos servidores públicos estaduais, senão vejamos:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para*



*prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

Pela análise da minuta contida nos autos e demais informações que a acompanham, em que pese a pretensão meritória quanto ao saneamento do vício de inconstitucionalidade declarada pela ADI n. 5114 quanto à carreira de Agente da Autoridade Policial (LC 611/2013), bem como proceder de forma isonômica às demais carreiras de Delegados da Polícia Civil (LC 609/2013), membros do Instituto Geral de Polícia (LC 610/2013) e Militares Estaduais (LC 614/2013), ainda que estes últimos não sejam passíveis de sofrer efeitos pela decisão em apreço, pois não encontram-se abarcados por aquele *decisium* da Corte Suprema, verifica-se que a presente proposta teria repercussão financeira na monta de R\$ 42.106.213,86 (ano de 2020), R\$ 107.292.810,76 (ano de 2021) e R\$ 141.015.942,59 (ano de 2022).

Nestes termos, mostrou-se o posicionamento desta Autarquia em



procedimento anterior, Parecer nº. 509/2020/GECAD/DJUR/IPREV, exarado nos autos do Processo Administrativo SCC 12572/2020.

Contudo, conforme se denota de recente entendimento da Douta Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Parecer nº. 480/2020-PGE, perante às fls. 25-34 dos presentes autos, *“a instituição de um novo regime jurídico aos integrantes da carreira da SSP não cria vantagem pecuniária, nem concede adequação de remuneração, que não estejam excepcionadas pela LC 173/2020.”* Bem como, *“a postergação dos efeitos financeiros em relação aos membros do IGP (art. 2º) é medida adequada e consentânea às proibições previstas na LC 173/2020, (...) Por essa razões, entende-se, salvo melhor juízo, que a proposta de LC não infringe as vedações da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, em especial seu art. 8º, ressaltando-se, contudo, a proibição, por força e no prazo previsto pela LC 173/2020, da criação de nova vantagem pecuniária e também a majoração do valor de vantagem, ex vi do inciso VI do artigo 8º.”*

### III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, sendo estas as considerações pertinentes a serem apresentadas para o momento, opina-se pelo prosseguimento do feito, encaminhando-se, como de praxe, os presentes autos à Diretoria de Assuntos Legislativos junto à Secretaria de Estado da Casa Civil – DIAL/SCC.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN  
Advogado Autárquico  
Procurador Jurídico em Exercício



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



Referência: Processo SEA 9502/2020

Interessado: SEA

Assunto: Projeto de Lei Complementar – Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

1. Acolho o Parecer nº 553/2020/GECAD/DJUR/IPREV da lavra do Dr. Gustavo de Lima Tenguan, Procurador Jurídico em exercício deste Instituto.
2. Encaminhe-se à Casa Civil, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Marcelo Panosso Mendonça  
Presidente do Instituto de Previdência  
do Estado de Santa Catarina

## ATESTADO



Atesto, na condição de Secretário de Estado da Fazenda, que o anteprojeto que “Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório dos Militares Estaduais e dá outras providências”, está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2020, e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente, havendo necessidade de remanejamento de rubrica, das seguintes Unidades Orçamentárias:

- 160091: Fundo para Melhoria da Segurança Pública;
- 160084: Fundo para Melhoria da Polícia Civil;
- 160085: Fundo para Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar; e
- 160097: Fundo para Melhoria da Polícia Militar.

Da mesma forma, atesto que em relação ao Instituto Geral de Perícias, considerando que o impacto financeiro se dará apenas no ano de 2022, a adequação orçamentária e financeira será realizada nas legislações posteriores que disciplinarão a matéria.

Sendo esta a expressão da verdade, dato e assino o presente documento.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

*assinado digitalmente*  
**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda



GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS &lt;gemat@casacivil.sc.gov.br&gt;

**Processo SEA 9502/2020****GABINETE** - <presidencia@iprev.sc.gov.br>

25 de setembro de 2020 16:45

Para: GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS &lt;gemat@casacivil.sc.gov.br&gt;

Prezado Senhor,

Encaminhamos em anexo o Estudo Atuarial para ser anexada ao Processo SEA 9502/2020.

Atenciosamente.

MARCELO PANOSSO MENDONÇA

Presidente - IPREV

T. (048) 3665-4595



Em sex., 25 de set. de 2020 às 16:30, GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS

&lt;gemat@casacivil.sc.gov.br&gt; escreveu:

Senhor Presidente,

De ordem do Diretor de Assuntos Legislativos, solicito o encaminhamento do documento a ser juntado ao processo, em formato PDF, por e-mail para nós fazermos a juntada.

Respeitosamente,

**Rafael Rebelo da Silva****Gerente de Mensagens e Atos Legislativos**

Diretoria de Assuntos Legislativos

Casa Civil

Telefones: (48) 3665-2113 / 3665-2054 / 3665-2084

Em sex., 25 de set. de 2020 às 16:06, GABINETE - &lt;presidencia@iprev.sc.gov.br&gt; escreveu:

Prezados,

Solicitamos devolver o processo SEA 9502/2020 para inserirmos um documento.

Atenciosamente,

MARCELO PANOSSO MENDONÇA

Presidente - IPREV

T. (048) 3665-4595

**ESTUDO ATUARIAL.pdf**  
175K



## ESTUDO ATUARIAL

Este estudo atuarial foi desenvolvido por solicitação da Diretoria do **IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina** para avaliar o impacto do projeto de lei que prevê a incorporação da IRESA – Indenização por Regime na Especial de Trabalho na remuneração de contribuição dos servidores ativos ocupantes dos cargos da Polícia Civil e Peritos Criminais.

Para os efeitos deste estudo, iremos considerar um aumento de **19,25%** (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no valor da remuneração de contribuição e demonstraremos a projeção de aumento de receita de contribuição de servidores e patronal.

Não haverá impacto nas despesas previdenciárias futuras, pois de acordo com as informações recebidas da Diretoria do IPREV, esta verba já é considerada na concessão do benefício previdenciário.

Este estudo já considera os requisitos mínimos presentes na Portaria 464/2018 e nas Instruções Normativas nº 01 a 10/2018 e utilizará informações financeiras e bases de dados fornecidas pelo IPREV e posicionada em 30/11/2019, data da última avaliação atuarial oficial.

Tabela 1. Resumo das Opções de Métodos e Hipóteses:

Data-Base: 30/11/2019

Item	Estudo
Regimes Financeiros	Capitalização para todos os benefícios
Método de Financiamento	Idade de Entrada Normal
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Taxa de Crescimento Real das Remunerações de Ativos	2,35% geométrico ao ano (estudo específico)
Taxa de Crescimentos Real de Proventos de Inativos	0,85% geométrico ao ano (estudo específico)
Rotatividade	Não Adotada
Gerações Futuras	Não Adotada
Composição Familiar de Ativos e Inativos	Método Hx - Método Actuarial
Taxa de Juros e Desconto Atuarial	0% ao ano ou taxa nula
Diferimento das Aposentadorias	Não Adotada
Estimativa de Tempo de Serviço Anterior à Admissão no Estado	Tempo Informado no Cadastro de Dados
Tábua de Mortalidade Geral e de Inválidos	IBGE-2017 – Separada por Sexo
Estimativa de Compensação Financeira	10% do VABF



Tabela 2. Distribuição de Servidores Ativos da População Estudada:

Data-Base: 30/11/2019

CARGO	Qtde	Folha Atual (R\$)	Folha Estudo (R\$) + 19,25%
AGENTE DE POLICIA CIVIL	2.354	16.128.236,25	19.232.921,73
AGENTE DE SEGURANCA SOCIOEDUCATIVO	479	3.674.812,99	4.382.214,49
AUXILIAR CRIMINALISTICO	244	1.293.994,88	1.543.088,89
AUXILIAR DE LABORATORIO	15	91.289,30	108.862,49
AUXILIAR MEDICO-LEGAL	81	624.453,55	744.660,86
DELEGADO DE POLICIA DE ENTRANCIA ESPECIAL	65	1.471.489,68	1.754.751,44
DELEGADO DE POLICIA DE ENTRANCIA FINAL	170	3.457.985,30	4.123.647,47
DELEGADO DE POLICIA DE ENTRANCIA INICIAL	118	2.133.554,46	2.544.263,69
DELEGADO DE POLICIA SUBSTITUTO	102	1.254.395,64	1.495.866,80
ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL	574	3.868.409,32	4.613.078,11
PAPIOSCOPISTA	35	333.049,82	397.161,91
PERITO CRIMINAL	94	1.971.619,48	2.351.156,23
PERITO CRIMINAL BIOQUIMICO	27	471.240,12	561.953,84
PERITO CRIMINAL ENGENHARIA CIVIL	13	124.878,91	148.918,10
PERITO CRIMINAL FONETICA	4	81.364,36	97.027,00
PERITO CRIMINAL GERAL	50	641.893,64	765.458,17
PERITO CRIMINAL INFORMATICA	7	75.340,57	89.843,63
PERITO CRIMINAL MEIO AMBIENTE	6	64.039,98	76.367,68
PERITO MEDICO-LEGISTA	96	1.573.783,48	1.876.736,80
PERITO ODONTOLEGISTA	2	28.440,67	33.915,50
PSICOLOGO POLICIAL CIVIL	73	714.607,14	852.169,01
<b>TOTAL</b>	<b>4.609</b>	<b>40.078.879,54</b>	<b>47.794.063,85</b>

Aplicando a alíquota normal de 14% para os servidores e 28% como contrapartida patronal, obtemos uma receita maior para cobertura de benefícios, conforme a Tabela 3 abaixo:

Tabela 3. Projeção de Receitas Previdenciárias (Servidores + Patronal):

Data-Base: 30/11/2019

ANO	ATUAL	ESTUDO	DIFERENÇA ANUAL
1	204.388.583,60	243.733.385,96	+39.344.802,36
2	202.823.743,59	241.867.314,25	+39.043.570,66
3	200.725.839,35	239.365.563,44	+38.639.724,09
4	198.926.473,07	237.219.819,15	+38.293.346,08
5	195.114.768,09	232.674.360,97	+37.559.592,88
6	193.678.835,98	230.962.011,92	+37.283.175,94
7	192.300.746,27	229.318.639,95	+37.017.893,68
8	188.507.083,95	224.794.697,62	+36.287.613,67
9	187.902.611,05	224.073.863,70	+36.171.252,65
10	184.183.254,93	219.638.531,52	+35.455.276,59
11	183.650.377,11	219.003.074,73	+35.352.697,62
12	182.052.085,98	217.097.112,55	+35.045.026,57
13	180.262.352,41	214.962.855,26	+34.700.502,85
14	179.557.850,37	214.122.736,59	+34.564.886,22
15	176.813.631,45	210.850.255,53	+34.036.624,08
16	174.251.035,64	207.794.360,01	+33.543.324,37
17	169.925.696,73	202.636.195,32	+32.710.498,59



ANO	ATUAL	ESTUDO	DIFERENÇA ANUAL
18	166.213.940,45	198.147.115,73	+31.933.175,28
19	162.151.622,12	193.247.729,88	+31.096.107,76
20	154.917.098,31	184.625.645,82	+29.708.547,51
21	145.542.642,30	173.477.589,75	+27.934.947,45
22	135.316.559,11	160.966.753,89	+25.650.194,78
23	124.047.758,28	147.098.286,82	+23.050.528,54
24	108.383.834,73	128.112.990,73	+19.729.156,00
25	94.772.924,89	111.874.072,75	+17.101.147,86
26	79.779.790,66	94.388.598,02	+14.608.807,36
27	64.167.147,50	76.185.487,47	+12.018.339,97
28	50.748.481,06	60.251.267,34	+9.502.786,28
29	38.044.855,29	45.052.518,35	+7.007.663,06
30	33.453.340,38	39.475.916,64	+6.022.576,26
31	28.035.498,66	32.965.337,20	+4.929.838,54
32	24.920.736,17	29.214.499,87	+4.293.763,70
33	13.522.859,34	16.063.200,51	+2.540.341,17
34	8.415.750,44	9.992.511,74	+1.576.761,30
35	4.208.549,28	4.988.513,16	+779.963,88

No total o aumento das contribuições de servidores ativos e patronal tem valor total de R\$ 884.654.871,37 (oitocentos e oitenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos).

Por fim, salientamos que os resultados deste estudo atuarial são extremamente sensíveis à confiabilidade das informações financeiras e cadastrais fornecidas e a eventuais variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos e que, modificações destes fatores, poderão implicar variações substanciais nos resultados apresentados.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

*Luiz Cláudio Kogut*  
Atuário - Miba 1.308

ACTUARIAL – ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018.6/2020

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 018.6/20 passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único com a seguinte redação:

Art. 4º.....

“Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no § 11 do artigo 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, XI e XII do “caput” deste artigo. (NR)”

Sala das Sessões, em

Deputada Paulinha  
Líder do Governo



## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva pretende esclarecer quais as vantagens, dentre aquelas elencadas no art. 4º do Projeto de Lei Complementar, que não se somam ao subsídio para fins de aplicação do teto constitucional.



Deputada Paulinha  
Líder do Governo



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018.6/2020

O § 3º do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 018.6/2020, passa a constar com a seguinte redação:

Art.

3º.....

§ 3º. O direito previsto no art. 24-F do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02 de julho de 1969, no que se refere à aplicação do disposto no inciso II do caput e no §1º do art. 50 da Lei nº 6.218, de 1983, fica assegurado apenas ao militar estadual que exercer a opção prevista no art. 7º desta Lei Complementar.

Sala das Sessões, em

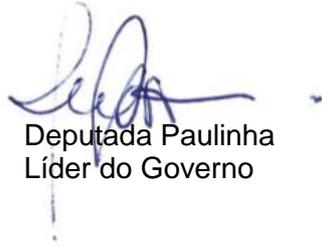


Deputada Paulinha  
Líder do Governo



### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa restringe os efeitos da opção prevista no art. 7º do Projeto de Lei Complementar apenas na hipótese que trata do direito estabelecido no inciso II do caput e no §1º do art. 50 da Lei nº 6.218, de 1983147.



Deputada Paulinha  
Líder do Governo



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6 /2020

**“Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0018.6/2020 de autoria do Governo do Estado que “Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras dos integrantes que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o regime remuneratório especial dos militares e estabelece outras providências”.

O PLC aportou nesta Assembleia no dia 29 de setembro de 2020, acompanhado de análise e manifestação, via Pareceres da Secretaria de Estado da Fazenda, Procuradoria Geral de Estado, Secretaria de Estado da Administração e Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Consto que a matéria foi apresentada e aprovada anteriormente neste Parlamento, especificamente no dia 26 de agosto de 2020, onde foi apresentada pela Deputada Paulinha uma emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 30.2/2019, visando a regularização da remuneração dos Policiais Civis do Estado. Contudo, a emenda foi vetada pelo Chefe do Executivo alegando vício de iniciativa, o que se considera sanado com o envio deste PLC a esta Casa Legislativa.

O PLC foi lido na sessão plenária em 29 de setembro de 2020 e começou a tramitar nesta comissão, com tramitação sob o regime de urgência, conforme solicitado pelo autor (fls. 06) no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.



Na mesma data acostaram-se aos autos pela Líder Governo, duas emendas, sendo uma aditiva e outra modificativa.

Em síntese é o relatório.

## II – VOTO

É competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

O Projeto de Lei Complementar em comento tem como objetivo precípuo estabelecer junto às carreiras da Segurança Pública do Estado (Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiro Militar e Instituto Geral de Perícias (IGP)) a supressão das denominadas verbas indenizatórias por regime especial de trabalho para incorporá-las aos respectivos subsídios.

Das diligências solicitadas a Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 480/20-PGE, fls. 26), bem como a Secretaria de Estado da Administração (Parecer nº 696/2020/COJUR/SEA/SC, fls. 18) manifestaram-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do PLC. Após análise e manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, o Grupo Gestor do Governo também proferiu o deferimento (Deliberação nº 0854/2020, fls. 47). O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina se ateve especificamente no mérito do projeto, não se manifestando sob os aspectos constitucionais e legais.

As Leis Complementares nº 609, 610, 611, 614, em 20 de dezembro de 2013, instituíram o sistema de remuneração por meio de subsídio para as carreiras integrantes dos órgãos de Segurança Pública no Estado de Santa Catarina, e na ocasião criou-se a parcela indenizatória, conhecida como “IRESA” (Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo) com o intuito de compensar o desgaste físico e mental dos Policiais Civis, Militares e integrantes do Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina.

Todavia, em relação aos integrantes do Quadro Pessoal do IGP, a Lei Complementar 610, de 2013, condicionou facultativo o pagamento da parcela indenizatória, art. 6º da LC 610/2013.



Ocorre que, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar nº 611, de 2013, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5114, acórdão proferido pela Ministra Carmen Lúcia. A referida decisão tem como efeito a perda imediata da parcela correspondente a 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da remuneração dos policiais civis regidos pela Lei Complementar nº 611/2013, vejamos:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, declarou o prejuízo da ação direta quanto ao art. 7º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013 e julgou parcialmente procedente o pedido, na parte remanescente, para: a) conferir interpretação conforme ao caput e ao parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013, para que sejam considerados como não impedientes da remuneração pelas horas extras realizadas pelos policiais civis que não estejam compreendidas no subsídio; b) declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013, dispensando a devolução dos valores percebidos pelos policiais civis catarinenses a título de Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil até a data deste julgamento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente da Relatora, na parte que dispensava a devolução, pelos policiais civis, dos valores alusivos à indenização por regime especial de trabalho, percebidos até a data do julgamento. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

A proposta legislativa em comento pretende dar tratamento resolutivo igualitário a todos os que se encontram em idêntica situação jurídica, absorvendo no subsídio a parcela considerada remuneratória e de natureza alimentar pelo voto da Ministra Carmen Lúcia.

Neste sentido, cabe ao Estado sanar os prejuízos decorrentes da possível perda de 19,25% do seu subsídio, o que poderia causar um caos na Segurança Pública do Estado.

Com isso o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual veda qualquer tipo de vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e



Municípios, se faz obrigatória. Desta forma, a Procuradoria Geral do Estado conclui que:

“Derradeiramente, a postergação dos efeitos financeiros em relação aos membros do IGP (art.2º) é medida adequada e consentânea às proibições revistas na LC 173/2020, tendo-se como pressuposto a inovação quanto à concessão da incorporação da “IRESA” que atualmente não é percebida. Da mesma forma em relação ao art. 10 da minuta, que veda o aumento da base de cálculo e vantagens, com exceção das derivadas da Constituição do Estado de Santa Catarina. Por essas razões, entende-se, salvo melhor juízo, **que a proposta de LC não infringe as vedações da Lei Complementar Federal 173/2020**, em especial seu art. 8º, ressalvando-se, contudo, a proibição, por força e no prazo previsto pela LC 173/2020, da criação de nova vantagem pecuniária e também a majoração do valor de vantagem...” (grifo meu)

A Secretaria de Estado da Administração (fls. 04) declara que a simples absorção da parcela declarada inconstitucional pelo subsídio não implica aumento na remuneração mensal dos policiais civis, exceto em relação aos reflexos constitucionais – 13º salário e férias – não se constituindo em aumento de remuneração, e sim, em nova composição da estrutura remuneratória, já que se mantém intacto o total de vantagens percebido pelos servidores.

Neste sentido, não se vislumbre inconstitucionalidade do PL, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, podendo seguir sua tramitação para análise de mérito nas demais Comissões.

Ante o exposto, presentes os aspectos constitucional e legal, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº. 0018.6/2020, na forma das emendas apresentadas de fls. pela Líder Governo e a que hora apresento fruto de consenso entre as forças militares de segurança pública e o Governo do Estado.

Sala das comissões em:

Deputado Fabiano da Luz



## EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 7º, do PLC./0018.6/2020, que “Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.”

Art. 1º O art. 7º, do PLC./0018.6/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º – (...)**

**§1º A opção de que trata o caput desse artigo é irretratável e deverá ser exercida até o dia 30 de junho de 2021.**

**§2º A concessão a qualquer título de reajuste ou vantagem de qualquer natureza deverá observar a extensão, nas mesmas datas, valores ou percentuais ao regime remuneratório de que trata a Lei Complementar nº 614/2013, e ao regime remuneratório especial de que trata esta Lei Complementar.” (NR)**

Sala das Sessões,

  
**Deputado Fabiano da Luz**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa estender o prazo para opção para o regime remuneratório especial de que trata o presente PLC, afim de proporcionar melhores condições para análise em relação as características de cada regime remuneratório, bem como mantém a isonomia remuneratória entre os regimes remuneratórios, promovendo a necessária segurança jurídica na opção.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

  
**Deputado Fabiano da Luz**



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao  
Processo PLC/0018.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 74-79.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo <i>Sargento Lima</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/09/2020

*Leonardo Lorenzetti*  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6/2020.

**“Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0018.6/2020 de autoria do Governo do Estado que “Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras dos integrantes que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o regime remuneratório especial dos militares e estabelece outras providências”.

O PLC aportou nesta Assembleia no dia 29 de setembro de 2020, acompanhado de análise e manifestação, via Pareceres da Secretaria de Estado da Fazenda, Procuradoria Geral de Estado, Secretaria de Estado da Administração e Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Consto que a matéria foi apresentada e aprovada anteriormente neste Parlamento, especificamente no dia 26 de agosto de 2020, onde foi apresentada pela Deputada Paulinha uma emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 30.2/2019, visando a regularização da remuneração dos Policiais Civis do Estado. Contudo, a emenda foi vetada pelo Chefe do Executivo alegando vício de iniciativa, o que se considera sanado com o envio deste PLC a esta Casa Legislativa.

O PLC foi lido na sessão plenária em 29 de setembro de 2020 e começou a tramitar nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, sendo aprovado, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com Emendas Aditivas e Modificativas, apresentadas.



Na sequência da tramitação processual, o Projeto de Lei aportou nessa Comissão de Finanças e Tributação no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Em síntese é o relatório.

## II – VOTO

Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade e à adequação das proposições em relação às peças orçamentárias, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos dos regimentais arts. 144, II, e 73, II.

O Projeto de Lei Complementar em comento tem como objetivo precípuo estabelecer junto às carreiras da Segurança Pública do Estado (Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiro Militar e Instituto Geral de Perícias (IGP)) a supressão das denominadas verbas indenizatórias por regime especial de trabalho para incorporá-las aos respectivos subsídios.

Das diligências solicitadas a Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 480/20-PGE, fls. 26), bem como a Secretaria de Estado da Administração (Parecer nº 696/2020/COJUR/SEA/SC, fls. 18) manifestaram-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do PLC. Após análise e manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, o Grupo Gestor do Governo também proferiu o deferimento (Deliberação nº 0854/2020, fls. 47). O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina se ateve especificamente no mérito do projeto, não se manifestando sob os aspectos constitucionais e legais.

As Leis Complementares nº 609, 610, 611, 614, em 20 de dezembro de 2013, instituíram o sistema de remuneração por meio de subsídio para as carreiras integrantes dos órgãos de Segurança Pública no Estado de Santa Catarina, e na ocasião criou-se a parcela indenizatória, conhecida como “IRESA” (Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo) com o intuito de compensar o desgaste físico e mental dos Policiais Civis, Militares e integrantes do Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina.



Todavia, em relação aos integrantes do Quadro Pessoal do IGP, a Lei Complementar 610, de 2013, condicionou facultativo o pagamento da parcela indenizatória, art. 6º da LC 610/2013.

Ocorre que, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar nº 611, de 2013, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5114, acórdão proferido pela Ministra Carmen Lúcia. A referida decisão tem como efeito a perda imediata da parcela correspondente a 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da remuneração dos policiais civis regidos pela Lei Complementar nº 611/2013, vejamos:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, declarou o prejuízo da ação direta quanto ao art. 7º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013 e julgou parcialmente procedente o pedido, na parte remanescente, para: a) conferir interpretação conforme ao caput e ao parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013, para que sejam considerados como não impedientes da remuneração pelas horas extras realizadas pelos policiais civis que não estejam compreendidas no subsídio; b) declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013, dispensando a devolução dos valores percebidos pelos policiais civis catarinenses a título de Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil até a data deste julgamento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente da Relatora, na parte que dispensava a devolução, pelos policiais civis, dos valores alusivos à indenização por regime especial de trabalho, percebidos até a data do julgamento. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

A proposta legislativa em comento pretende dar tratamento resolutivo igualitário a todos os que se encontram em idêntica situação jurídica, absorvendo no subsídio a parcela considerada remuneratória e de natureza alimentar pelo voto da Ministra Carmen Lúcia.



Neste sentido, cabe ao Estado sanar os prejuízos decorrentes da possível perda de 19,25% do seu subsídio, o que poderia causar um caos na Segurança Pública do Estado.

Com isso o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual veda qualquer tipo de vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, se faz obrigatória. Desta forma, a Procuradoria Geral do Estado conclui que:

“Derradeiramente, a postergação dos efeitos financeiros em relação aos membros do IGP (art.2º) é medida adequada e consentânea às proibições revistas na LC 173/2020, tendo-se como pressuposto a inovação quanto à concessão da incorporação da “IRESA” que atualmente não é percebida. Da mesma forma em relação ao art. 10 da minuta, que veda o aumento da base de cálculo e vantagens, com exceção das derivadas da Constituição do Estado de Santa Catarina. Por essas razões, entende-se, salvo melhor juízo, **que a proposta de LC não infringe as vedações da Lei Complementar Federal 173/2020**, em especial seu art. 8º, ressalvando-se, contudo, a proibição, por força e no prazo previsto pela LC 173/2020, da criação de nova vantagem pecuniária e também a majoração do valor de vantagem...” (grifo meu)

A Secretaria de Estado da Administração (fls. 04) declara que a simples absorção da parcela declarada inconstitucional pelo subsídio não implica aumento na remuneração mensal dos policiais civis, exceto em relação aos reflexos constitucionais – 13º salário e férias – não se constituindo em aumento de remuneração, e sim, em nova composição da estrutura remuneratória, já que se mantém intacto o total de vantagens percebido pelos servidores.

Dessa forma, em relação aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.



Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, 144, II, 145, *caput* e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº. 0018.6/2020**, na forma das emendas aprovadas na Comissão de Constituição, fruto de consenso entre as forças militares de segurança pública e o Governo do Estado.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima  
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao  
Processo PLC/0018.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 83-87.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/09/2020

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6/2020

**“Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de origem da Chefia do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, que “Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.”

A matéria em apreço encontra-se articulada em 16 (dezesseis) artigos, dos quais, pretendem ajustar a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes a Secretaria de Estado da Segurança Pública, especialmente no que concerne a seu regime remuneratório e das chamadas indenizações por regimes especiais ou diferenciados de trabalho destas mesmas categorias.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 29 de setembro de 2020, estando a mesma em vigor pelo regime de urgência solicitado na Mensagem Governamental, e em seguida designada por primeiro para a Comissão de Constituição e Justiça e em seguida para a Comissão de Finanças e Tributação, onde obteve pareceres favoráveis a sua tramitação respectivamente.

Por seguinte, imperioso apontar que a proposição em apreço recebeu emenda aditiva e emenda modificativa de minha autoria, do qual a emenda aditiva pretendia esclarecer quais as vantagens, dentre aquelas elencadas no art. 4º



do Projeto de Lei Complementar, que não se somam ao subsídio para fins de aplicação do teto constitucional, conquanto a emenda modificativa restringe os efeitos da opção prevista no art. 7º do Projeto de Lei Complementar apenas na hipótese que trata do direito estabelecido no inciso II do caput e no §1º do art. 50 da Lei nº 6.218, de 1983, tendo sido ambas acatadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Também no âmbito da CCJ, o Relator Deputado Fabiano da Luz apresentou emenda modificativa ao art. 7º da proposta, almejando estender o prazo para opção para o regime remuneratório especial de que trata o presente PLC, afim de proporcionar melhores condições para análise em relação as características de cada regime remuneratório, bem como mantém a isonomia remuneratória entre os regimes remuneratórios, promovendo a necessária segurança jurídica na opção.

Destarte tais pontos, a matéria vem a este egrégio órgão fracionário, do qual avoquei sua relatoria.

É o relatório do principal.

## II – VOTO

Adentrando-se, efetivamente, na análise da matéria no que concerne as atribuições deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição em tela possui adequação nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Poder, que estabelece os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Com base na norma citada, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que o Projeto de Lei Complementar em estudo pretende ajustar a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes a Secretaria de Estado da Segurança Pública, especialmente no que concerne a seu regime remuneratório e das chamadas indenizações por regimes especiais ou diferenciados de trabalho destas mesmas categorias).



Sob tal aspecto, importante apontar que o art. 80, inciso VIII do Regimento Interno deste poder, garante ao Parlamento Catarinense sob a égide desta Comissão de Trabalho, Administração, e Serviço Público, discutir *latu sensu*, política salarial dos servidores do Estado.

Imperioso apontar que tal matéria já foi objeto de inúmeras discussões nesta Assembleia Legislativa, passando pela iniciativa de algumas proposições de origem parlamentar como o PLC 013.1/2020 de minha autoria, e o PLC 014.2/2020 de autoria do Deputado Coronel Mocellin, visando ambos legislar sobre a chamada IRESA – Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo das carreiras militares.

De outro norte, o Governo do Estado igualmente versou sobre o tema anteriormente na apreciação do PLC 030/2019, onde em emenda de minha autoria, foi possível observar a incorporação da respectiva indenização ao salário dos servidores da Polícia Civil, estando a mesma pendente de análise da Mensagem de Veto Governamental, emitida tendo em vista a correção feita pelo Governo do Estado através do presente e importante Projeto de Lei Complementar.

No mais, esta casa submeteu a criação de uma Sub-Comissão, do qual obteve importante atuação para que a presente medida fosse submetida pelo Governo do Estado a tempo, visando minimizar possíveis perdas salariais trazidas por eventual julgamento de inconstitucionalidade advinda da ADI 5114, Relatora a Ministra Carmen Lúcia do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, a matéria em apreço atende ao notório interesse público, ao passo de que vem de encontro aos anseios das carreiras relacionadas a Secretaria de Estado da Segurança Pública, garantindo a incorporação da respectiva indenização ao salário de tais servidores, sem contudo, consoante já apontado no parecer da Procuradoria-Geral do Estado, haver aumento salarial.

Nesse contexto, ao examinar a proposição em foco, constata-se que esta **não contraria o interesse público**, e, portanto, encontra-se apta à regular tramitação neste Parlamento.



Ante do exposto, no que tange ao aspecto regimental a ser observado nesta fase processual, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2020**, na forma das emendas modificativas e da emenda aditiva apresentadas e aprovadas ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha  
Relatora



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

Processo PLC. | COIB .6 | 2020, constante da(s) folha(s) número(s) 91-94.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/09/2020

Leonardo Lorenzetti  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões